



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 047/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.290/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "**Dispõe sobre a dosimetria das multas ambientais e das Infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Ibiracú**", vindo a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica, para análise e parecer.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A propósito, convém transcrever alguns excertos do referido parecer, com o qual corroboramos integralmente. Confira-se:

"A propositura em questão objetiva, na verdade, estabelecer as infrações ambientais reconhecida pelo Município de Ibiracú e a dosimetria das multas que lhes são pertinentes, como desdobramento das competências/atribuições estabelecidas pelo Código de Meio Ambiente, objeto do Projeto de Lei n.º 3.289/2019. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, afeta à estruturação, organização e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, portanto, afeta à competência do respectivo ente e reservada do Chefe do Poder Executivo.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local predominante, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade e o disposto no arts. 23, III, VI e VII e 30, I, da Constituição Federal, estabelecem a competência legislativa do Município para tratar de tais assuntos. Confira-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora:"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada a seu exclusivo interesse local e, bem assim, de proteção ao meio ambiente, que se constitui em matéria de competência comum entre os entes da federação, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

(...)

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.290/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

(...)

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal, e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal e da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, in verbis:

Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Lei Complementar 140/2011:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

- a) promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- b) exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;
- c) fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;
- d) incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- e) oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

f) estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;

g) definir as áreas consideradas de preservação;

h) conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;

i) promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;

j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;

l) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;

m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

(...)

Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.

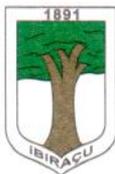
Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."

Assim, tem-se que a proposição é constitucional e legal, podendo ser analisada em seu mérito.

No que toca aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, a proposição encontra-se com diversas impropriedades que foram em parte corrigidas quando do estudo de técnica legislativa e, em parte, com as emendas sugeridas pela área jurídica e que estão sendo encampadas por esta Comissão, conforme emendas apresentadas em separado, mas que integram este parecer.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No mérito, entende-se que a proposição é importante e vem ao encontro ao que preceitua a Constituição Federal na conjugação dos seus arts. 23, VI e 30, I e II, porquanto conforme já assentado pelo STF, "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados." (STF, REExt 586224)

Entende-se que a proposição dispõe sobre a as infrações ambientais reconhecida pelo Município de Ibiracú e a dosimetria das multas que lhes são pertinentes, como desdobramento das competências/atribuições estabelecidas pelo Código de Meio Ambiente, objeto do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, respeitando as normas e regras já dispostas na legislação estadual e federal.

A normatização ora em análise, conforme enfatizado, é desdobramento das competências estabelecidas no Código de Meio Ambiente, objeto do Projeto de Lei n.º 3.289/2019 e, por isso mesmo, trata de matéria de suma importância e relativamente complexa, e, por certo, seria importante maior tempo para o aprofundamento da mesma. Todavia, como a proposição tramita em regime de urgência e sendo que o prazo para sua análise nesta Casa foi extremamente exíguo, esta Comissão entende que a mesma, a rigor, não discrepa da normatização já existente em nível estadual e federal e, por isso mesmo, anui em seu conteúdo, com as correções e acréscimos propostos, sem prejuízo de alterações e melhorias futuras em seu conteúdo.

A proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

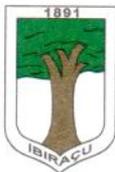
Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Voto, portanto, por sua aprovação, com as emendas propostas que seguem em separado.

É o parecer.

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

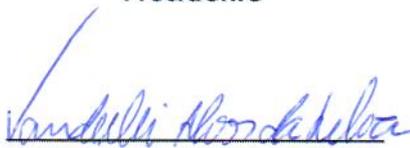
OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Relator Designado



Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.290/2019)

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro